

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1536 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 15 DE SETEMBRO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	5
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	13
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	15
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	17
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	18
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	20
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	21
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	22
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	24
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	24
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	27



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ATO PGJ N. 052/2022**

Dispõe sobre o cômputo da antiguidade dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “n”, item 2, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; “ad referendum” do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do ATO PGJ N. 041/2022,

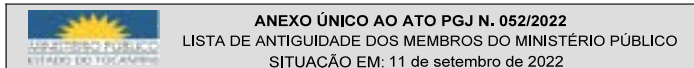
RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, cômputo até 11 de setembro de 2022, nos termos do Anexo Único deste Ato.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de setembro de 2022.

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça



**ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 052/2022**  
LISTA DE ANTIGUIDADE DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
SITUAÇÃO EM: 11 de setembro de 2022

2ª INSTÂNCIA										
PROCURADORES DE JUSTIÇA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Instância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dias	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Leila da Costa Vilela Magalhães	1985	12	23	33	5	28	36	8	19
2	Vera Nilva Alvares Rocha Lira	1990	1	31	24	11	18	32	7	11
3	João Rodrigues Filho	1987	5	8	24	6	9	35	4	3
4	José Demóstenes de Abreu	1990	8	1	21	5	30	32	1	10
5	Ricardo Vicente da Silva	1990	2	2	19	3	14	32	7	9
6	Marco Antônio Alves Bezerra	1990	2	2	16	6	29	32	7	9
7	José Maria da Silva Júnior	1992	1	2	10	9	30	30	8	9
8	Jacqueline Borges Silva Tomaz	1990	2	5	8	9	22	32	7	6
9	Ana Paula Reigota Ferreira Catini	1991	3	21	4	0	0	31	5	21
10	Maria Cotinha Bezerra Pereira	1990	2	2	3	1	6	32	7	9
11	Moacir Camargo de Oliveira	1991	3	21	3	1	6	31	5	21
12	Marcos Luciano Bignotti	1990	8	1	2	5	26	32	1	10

1ª INSTÂNCIA										
PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 3ª ENTRÂNCIA										
Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Marcelo Ulisses Sampaio	1991	3	21	29	10	0	31	5	21
2	Carlos Gagossian Júnior	1991	3	21	29	5	6	31	5	21
3	Edson Azambuja	1991	3	21	29	4	30	31	5	21
4	Beatriz Regina Lima de Mello	1991	3	21	28	4	3	31	5	21
5	Maria Cristina Costa Vilela	1992	1	2	24	8	23	30	8	9

6	Miguel Batista de Siqueira Filho	1993	1	27	24	8	23	29	7	15
7	Kátia Chaves Gallieta	1993	8	13	24	8	23	29	4	0
8	Maria Natal de Carvalho Wanderley	1997	4	24	24	2	10	25	4	18
9	Fábio Vasconcellos Lang	1997	4	24	24	2	10	25	4	18
10	Adriano César Pereira das Neves	1997	10	6	21	11	24	24	11	5
11	André Ramos Varanda	1998	7	27	21	8	27	24	1	15
12	Valéria Buso Rodrigues Borges	1997	10	6	20	10	3	24	11	5
13	Flávia Rodrigues Cunha	1998	7	27	20	10	3	24	1	15
14	Sterlane de Castro Ferreira	1997	10	6	19	3	9	24	11	5
15	Delveaux Vieira Prudente Júnior	2001	6	4	18	10	19	21	3	7
16	Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	1997	10	6	18	9	15	24	11	5
17	Konrad Cesar Resende Wimmer	2001	6	4	18	9	15	21	3	7
18	Weruska Rezende Fuso	2001	6	4	18	9	15	21	3	7
19	Abel Andrade Leal Júnior	2001	6	4	18	7	10	21	3	7
20	Thiago Ribeiro Franco Vilela	2001	6	4	18	7	10	21	3	7
21	Felício de Lima Soares	2001	6	4	18	6	0	21	3	7
22	Rodrigo Barbosa Garcia Vargas	2001	6	4	18	6	0	21	3	7
23	Márcia Mirele Stefanello Valente	2001	6	4	16	10	25	21	3	7
24	Maria Juliana Naves Dias do Carmo	1997	4	24	15	11	1	25	4	18
25	Benedicto de Oliveira Guedes Neto	2004	6	15	15	11	1	18	2	27
26	Rodrigo Grisi Nunes	2004	6	15	15	11	1	18	2	27
27	Sidney Fiori Júnior	2004	6	15	15	11	1	18	2	27
28	Octahydes Ballan Júnior	2004	6	15	15	11	1	18	2	27
29	Diego Nardo	2004	6	15	15	11	1	18	2	27
30	Vinicius de Oliveira e Silva	2004	6	15	15	11	1	18	2	27
31	Vilmar Ferreira de Oliveira	2001	6	4	15	7	3	21	3	7
32	Cristian Monteiro Melo	2001	6	4	15	7	3	21	3	7
33	Marcelo Lima Nunes	2004	6	15	15	7	3	18	2	27
34	Pedro Evandro de Vicente Rufato	2004	6	15	14	3	21	18	2	27
35	André Ricardo Fonseca Carvalho	2004	6	15	14	3	21	18	2	27
36	Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira	2004	6	15	14	3	21	18	2	27
37	Guilherme Goseling Araújo	2004	6	15	13	10	22	18	2	27
38	Ricardo Alves Peres	2004	6	15	13	10	22	18	2	27
39	João Neumann Marinho da Nóbrega	2004	8	9	13	10	22	18	1	2
40	Eurico Greco Puppio	2001	6	4	11	8	26	21	3	7
41	Juan Rodrigo Carneiro Aguirre	2004	6	15	11	8	26	18	2	27
42	Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro	2007	8	27	11	8	26	19	4	9
43	Luiz Francisco de Oliveira	2007	8	27	11	8	26	15	0	15
44	Fernando Antonio Sena Soares	2007	8	27	11	8	26	15	0	15
45	Luiz Antônio Francisco Pinto	2007	8	27	11	8	26	15	0	15
46	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	2007	8	27	11	7	10	15	0	15
47	Adriano Zizza Romero	2007	11	29	10	11	30	14	9	13
48	Reinaldo Koch Filho	2008	6	9	10	11	30	14	3	2
49	Roberto Freitas Garcia	2008	6	9	9	5	22	14	3	2
50	Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes	2008	6	9	9	5	22	14	3	2
51	Décio Gueirado Júnior	2008	6	9	9	5	22	14	3	2
52	Airton Amílcar Machado Momo	2008	6	9	7	9	29	14	3	2
53	Tarso Rizo Oliveira Ribeiro	2008	6	9	7	9	29	14	3	2
54	Rafael Pinto Alamy	2008	6	9	7	9	29	14	3	2
55	Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira	2008	9	22	7	9	29	13	11	20
56	Argemiro Ferreira dos Santos Neto	2008	9	22	7	5	30	14	3	20
57	Breno de Oliveira Simonassi	2009	9	4	7	3	3	13	10	3
58	Thais Cairo Souza Lopes	2009	10	8	7	3	3	12	8	29
59	Cynthia Assis de Paula	2010	4	5	6	6	26	12	5	6
60	Luciano Cesar Casaroti	2010	4	5	6	6	26	12	5	6
61	Lissandro Aniello Alves Pedro	2010	2	1	6	4	23	12	7	10
62	Cristina Seuser	2010	6	29	6	2	15	12	2	13
63	Daniel José de Oliveira Almeida	2010	6	29	5	11	1	12	2	13
64	Celsimar Custódio Silva	2010	12	6	5	6	28	14	0	4
65	Guilherme Cintra Deleuse	2010	12	6	4	4	18	11	9	5
66	Francisco José Pinheiro Brandes Júnior	2009	9	4	4	0	27	13	0	7
67	Milton Quintana	2010	6	29	3	6	30	12	2	13
68	Bartira Silva Quinteiro	2014	2	3	3	6	30	8	7	8

69	Adailton Saraiva Silva	2014	2	7	3	0	29	8	7	1
70	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	2014	6	2	3	0	29	8	3	9
71	Isabelle Rocha Valença Figueiredo	2014	2	3	2	7	0	8	7	8
72	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	2015	12	9	2	7	0	6	9	2
73	Luma Gómes de Souza	2015	12	9	2	7	0	6	9	2
74	Juliana da Hora Almeida	2015	12	9	2	7	0	6	9	2
75	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	2008	6	9	2	3	1	14	3	2
76	Elizon de Sousa Medrado	2009	10	29	2	3	1	12	10	13
77	MunIQUE Teixeira Vaz	2008	6	9	2	3	1	13	1	22
78	Rodrigo Alves Barcellos	2011	1	10	2	0	1	11	8	1
79	Rogério Rodrigo Ferreira Mota	2015	12	9	2	0	1	6	9	2
80	Gustavo Schult Júnior	2015	12	9	2	0	1	6	9	2
81	Laryssa Santos Machado Filgueira Paes	2017	5	8	2	0	1	5	4	3
82	Célem Guimarães Guerra Júnior	2017	5	8	1	4	28	5	4	3
83	Saulo Vinhal da Costa	2018	10	1	1	1	0	3	11	10
84	André Henrique Oliveira Leite	2017	5	8	0	10	1	5	4	3
85	Thais Massilon Bezerra Cisi	2004	6	15	0	6	27	18	2	27

**1ª INSTÂNCIA**

**PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA**

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	Mateus Ribeiro dos Reis	2004	6	15	13	5	19	18	2	27
2	Caleb de Melo Filho	2010	8	3	5	11	1	12	1	8
3	Anton Klaus Matheus Morais Tavares	2017	5	8	2	9	30	5	4	12
4	Priscilla Karla Stival Ferreira	2014	11	6	1	4	28	7	10	5
5	Eduardo Guimarães Vieira Ferro	2018	10	1	1	4	28	3	11	10
6	Janete de Souza Santos Intigar	2018	10	1	1	4	28	3	11	10
7	Renata Castro Rampanelli	2010	10	8	0	6	27	11	11	3

**1ª INSTÂNCIA**

**PROMOTORES DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA**

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
1	João Edson de Souza	2007	8	27	13	0	12	15	0	15
2	Leonardo Valério Púlis Ateniense	2014	11	6	5	2	28	7	10	5

**1ª INSTÂNCIA**

**PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS**

Ord.	Nome	Início na Carreira			Exercício na Entrância			Tempo de MP		
		Ano	Mês	Dia	Anos	Meses	Dias	Anos	Meses	Dias
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

**PORTARIA N. 897/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e a solicitação contida no e-Doc n. 07010504486202211,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 370/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1204, de 16 de abril de 2021, a parte que designou o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA para compor o Grupo de Trabalho para apoio ao exercício da Função Eleitoral (GT - ELEITORAL).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 900/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010506432202273,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça LUMA GOMIDES DE SOUZA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para atuar nas audiências a serem realizadas em 19 de setembro de 2022, por meio virtual, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 901/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010508355202296, oriundo da 10ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR para atuar nos Autos do REsp n. 2011518/TO (2022/0201488-8), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de setembro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 427/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000988/2022-93

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DO MOBILIÁRIO SOB MEDIDA A SER UTILIZADO NA ADEQUAÇÃO DO AUDITÓRIO DO PRÉDIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0177530), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0177696), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento do mobiliário sob medida a ser utilizado na adequação do auditório do prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 041/2022, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: MOVEIS PRIMAVERA LTDA, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0176968) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0176971) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 15/09/2022.

**DESPACHO N. 428/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001074/2022-02

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; devidamente

cumpridos os requisitos constantes no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0177302), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0177922), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório visando a contratação de empresa especializada em engenharia para construção da sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Araguaína, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 15/09/2022.

**EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 30/2022**

PROCESSO: 19.30.1551.0001097/2022-19

Participantes: O Ministério Público do Estado do Tocantins, EnergisaTocantins Distribuidora de Energias S.A e Polícia Militar do Estado do Tocantins.

OBJETO: Objetiva a atuação, de forma conjunta e recíproca dos parceiros, em ações de conservação do capim dourado (*Syngonanthus nitens*) na região do Jalapão.

DATA DA ASSINATURA: 6 de setembro de 2022.

VIGÊNCIA ATÉ: 6 de setembro de 2027.

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, Alankardek Ferreira Moreira, Renato Jayme da Silva e Márcio Antônio Barbosa de Mendonça.

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA N. 002/2022**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 19/10/2022, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura da Concorrência n. 002/2022, processo n. 19.30.1503.0001074/2022-02, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, objetivando a Contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de construção do prédio sede das Promotorias de Justiça da Comarca

de Araguaína-TO. O edital está disponível no sítio: [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).  
Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Licitações pelo e-mail: [cpl@mpto.mp.br](mailto:cpl@mpto.mp.br).

Palmas-TO, 15 de setembro de 2022.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL  
DO BICO DO PAPAGAIO**

**920469 - ARQUIVAMENTO.**

Processo: 2019.0008223

Notícia de Fato nº. 2019.0008223

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas.

**I – DOS FATOS**

Trata-se na origem de comunicação de infração ambiental autuada por equipe do NATURATINS, em 2019, consistente em supressão de uma área aproximada de 5,1868 hectares em vegetação nativa, individualmente cometida no Município de Babaçulândia/TO.

Houve declínio de atribuições da unidade ministerial que atuava naquela abrangência territorial.

Pelo que se observa, de pronto instaurou-se inquérito civil, apesar da ausência de informações pormenorizadas iniciais, e assim, pendente de diligências, impossibilitou a efetiva atuação da Promotoria Regional Ambiental por grande período de tempo, sendo necessárias cobranças via telefone por novas averiguações ao órgão ambiental, que inclusive noticiou à Assessoria em Araguatins que a resposta, tempos atrás, havia sido repassada erroneamente a alguma outra Promotoria de Justiça.

Consigne que o evento 02 teve por objetivo esclarecer que o apuratório fora deflagrado sem mesmo a peça noticiosa do NATURATINS, lapso corrigido após pesquisas no sistema a encontrá-lo.

Enfim, dados atualizados aportaram no procedimento - evento 10.

Eis o sucinto relatório.

**II – DO DIREITO**

Pelas características da demanda, notadamente pela demora na instrução, o caso comporta arquivamento.

No caso em tela, mediante vistoria em campo pela equipe do Naturatins, a área degradada apresenta aspecto de abandono, com características de regeneração natural. Ademais, os 5,1868 de floresta desmatada estão fora da área de preservação permanente, demonstrando baixo grau de reprovabilidade ambiental.

Portanto, entendo que o fato já foi devidamente solucionado pela

Autuação do Naturatins à época, uma vez que restou comprovada sua regeneração natural.

**III – CONCLUSÃO FINAL.**

Ante o exposto, de rigor o seguinte:

1) o arquivamento destes autos ante ausência de utilidade de demanda persecutória criminal, eis que a área se encontra em estado de regeneração natural; e,

2) por se tratar de inquérito civil, remeto-o ao crivo dos Digníssimos Senhores Conselheiros, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução nº. 05/2018/CSMP/TO.

Araguatins, 15 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO  
PAPAGAIO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3065/2022**

Processo: 2021.0009591

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a autuação de Notícia de Fato nº 2021.0009591 instaurada através da Ouvidoria do MP/TO, onde é relatado que o Governo Federal disponibilizou ao Município de Riachinho/TO valores para bancar 02 (dois) Programas Saúde da Família (PSF), recurso que seria para o pagamento de dois médicos, onde um atenderia no postinho de saúde de Riachinho e outro no Postinho do Povoado Centro dos Borges;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que violam os princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da notícia de fato encontra-se extrapolado e ante a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar supostas irregularidades noticiadas, em relação a suposta falta de médicos nas zonas rural e urbana de Riachinho/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Solicite-se parecer técnico ao CAOP da Saúde do MP/TO, em relação às informações prestadas pelo Município de Riachinho/TO no evento 7 (enviar cópia), com foco na análise do atendimento aos

ditames legais concernentes ao Programas Saúde da Família (PSF) do Governo Federal; e

5) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Riachinho /TO para que apresente comprovantes de pagamento aos médicos contratados.

Cumpra-se.

Ananás, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3066/2022

Processo: 2021.0003174

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório nº 2021.0003174 em 29/09/2021 (evento 11), a partir de Notícia de Fato, datada de 20/04/2021, a qual se originou através de comunicação anônima à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, que relatou diversas irregularidades constantes no Relatório de Transição da Gestão 2017/2020, referente a Gestão do Ex-Prefeito

de Ananás/TO, Válber Saraiva de Carvalho;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que violam os princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO o transcurso do prazo para encerramento deste procedimento e ante a necessidade de dilação de prazo para a adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar irregularidades constantes no Relatório de Transição da Gestão 2017/2020, referente a Gestão do Ex-Prefeito de Ananás/TO, Válber Saraiva de Carvalho.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Solicite-se a colaboração ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), para que apresente parecer técnico acerca da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Ananás/TO, levando em consideração a representação constante no evento 01 dos autos, bem como os demais documentos carreados na investigação;
- 5) Oficie-se novamente o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que preste informações acerca do andamento/conclusão dos expedientes n. 3603/2021 e 7851/2021 citados no Ofício n. 1523/2021-GABPR constante do evento 14 destes autos; e
- 6) Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca da presente instauração do Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 5º,

caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Ananás, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3068/2022

Processo: 2022.0001670

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição na Comarca de Ananás-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na conduta de pessoas que, direta ou indiretamente, recebem algum tipo de recurso público, como também de empresas privadas que venham a movimentar recursos públicos, assim determinado pelo art. 1º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a denúncia anônima realizada via Ouvidoria Protocolo nº 07010459027202259, levantando suspeita de

direcionamento no processo licitatório para a empresa vencedora J. O.S. DE OLIVEIRA EIRELI, no município de Angico-TO;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de investigar denúncia sobre direcionamento no processo licitatório para a empresa vencedora J. O.S. DE OLIVEIRA EIRELI, no município de Angico-TO, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

1º) Autuado e registrado o presente expediente por meio do Sistema e-ext, juntando-se os documentos oriundos da Representação apresentada;

2º) Requisite-se do Sr. Secretário Municipal de Administração de Angico/TO, no prazo de 15 dias, as seguintes informações: a) cópia integral, em arquivo de PDF, do processo licitatório, do contrato firmado, inclusive dos pagamentos, empenhos, atestos e demais documentos relativos da empresa J. O.S. DE OLIVEIRA EIRELI;

3º) Certifique-se se o procedimento licitatório referente a empresa J. O.S. DE OLIVEIRA EIRELI encontra-se integralmente disponibilizado no Portal da Transparência do Município de Angico/TO;

4º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial, bem como, a Área operacional de Publicidade dos Atos Oficiais;

5º) Após a juntada da resposta, solicite-se colaboração ao CAOPAC;

6º) As diligências e demais deliberações devem ser cumpridas pela Secretaria Regionalizada, por ordem.

7º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23, do CNMP, nomeio a Assessora Ministerial Thaise Ribeiro da Silva, para servir como secretária, lotada nesta Promotoria de Justiça.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMpra-SE.

Ananás, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3077/2022

Processo: 2021.0009830

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; Resolução n.º 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação nesta Promotoria de Justiça da Notícia de Fato n.º 2021.0009830, datada de 06/12/2021, instaurada a partir de encaminhamento de relatório pelo Conselho Tutelar de Angico/TO, expondo a ausência de frequência escolar do menor Warley Alves Moraes, nascido aos 13/01/2006, filho de Rosenir Alves da Silva e Auro Moraes de Sousa, residente no Povoado Faca, Angico/TO;

CONSIDERANDO que em resposta à Promotoria de Justiça, o Conselho Tutelar de Angico noticiou que o menor Warley Alves Moraes encontra-se matriculado no Colégio Estadual Dulce Coelho de Sousa neste ano;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Angico narrou ainda que foram requisitados serviços públicos de saúde (atendimento psicológico) e serviço público de assistência social (emissão de documentos);

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e §4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;



CONSIDERANDO que, consoante o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia e a efetivação dos direitos assegurados à criança e adolescente devem observar a absoluta prioridade, que compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir o direito à educação do menor, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse do adolescente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fatos que ensejem a tutela dos interesses individuais indisponíveis do adolescente Warley Alves Moraes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Conselho Tutelar de Angico/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia desta Portaria, solicitando cópia dos documentos pessoais do menor Warley Alves Moraes e sua genitora Rosenir Alves da Silva;
- 5) Oficie-se a Secretaria Estadual de Educação, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia desta Portaria, para que apresente a frequência

e documento comprobatório do desempenho escolar do menor Warley Alves Moraes, matriculado no Colégio Estadual Dulce Coelho de Sousa, no município de Angico/TO, turma 72.02/EF.MAT (ID matrícula 634250), referente ao ano de 2022; e

6) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Angico/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia desta Portaria e do Ofício CT N.º 48/2021 expedido pelo Conselho Tutelar de Angico, solicitando informações sobre eventual atendimento psicológico realizado com o adolescente Warley Alves Moraes, nascido aos 13/01/2006.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Ananás, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3088/2022**

Processo: 2022.0004080

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em Substituição na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inc. II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0004080, noticiando a situação de risco e vulnerabilidade vivida pela idosa

Nelsa Bezerra Azevedo, notadamente, em razão de suposta prática do crime previsto no art. 102 do Estatuto do Idoso, tendo como autor o Sr. Pedro Gonçalves Azevedo, filho da idosa;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de apurar a violação dos direitos da pessoa idosa, a senhora Nelsa Bezerra Azevedo, diante da situação de vulnerabilidade em que se encontra.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (art. 12, V, da Resolução CSMP nº 005/2018);

3) Nomear servidor(a) lotado(a) na Sede das Promotorias de Justiça de Ananás/TO, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext; devendo prestar compromisso, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CSMP nº 005/2018;

4) Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta Portaria (por força do art. 6º, §10, da Resolução CSMP nº 005/2018);

5) Reitere-se a diligência encartada no evento 2, com as advertências de praxe;

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Ananás, 15 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3092/2022**

Processo: 2021.0007720

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2021.0007720, em que se apontam eventuais irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo no município de Riachinho/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo decorrente da contratação de Débora Carvalho Oliveira (filha do vice-presidente da Câmara Municipal), João de Oliveira Abreu (esposo de vereadora Velzeni Araújo Batista), Mayla Katiele Silva Freitas (Filha do vereador Danil Freitas); Dileuza Pereira Silva (Esposa do vereador Antônio Carvalho de Sousa); Karys Alves da

Silva (Esposa do vereador Daniel Gouveia Feitosa); Iago Gustavo Alves Feitosa (Sobrinho do vereador Daniel Gouveia); Paulo Ricardo Lima dos Santos (filho do vereador Domingos Pereira); Hilário Santana da Silva (irmão do secretário municipal de administração, planejamento e finanças David Santana da Silva); Carmelita Costa Dias (tia da Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação Maria Máisa Alves Dias – esposa do prefeito); Edvaldo Alves Moreira (pai da Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação Maria Máisa Alves Dias – esposa do prefeito);

CONSIDERANDO os agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que as informações oriundas da Notícia de Fato nº 2021.0007720 foram insuficientes para determinar a irregularidade apontada, assim como a dimensão do dano praticado contra o erário;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, caput, da CF/88 (STF. Rcl nº 6.702/PR-MC-Ag; RE 579.951, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-8-2008, Plenário, DJE de 24-10-2008, com repercussão geral; e ADI 3.745, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 15-5-2013, Plenário, DJE de 1º-8-2013);

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF (“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia, ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta ou indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”) tem efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (Art. 103-A, da CF/88);

CONSIDERANDO que não é necessário, para a caracterização de nepotismo, a subordinação funcional ou hierárquica, direta ou indireta, entre os servidores, pois a finalidade do Enunciado é justamente evitar nomeações diretas ou cruzadas de parentes, as quais presumidamente envolvem escolhas pessoais em detrimento dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a prática do nepotismo sacrifica o princípio republicado do concurso público, segundo o qual a investidura em cargo ou emprego público dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar informações contidas na Notícia de Fato nº 2021.0007720, em que se apontam eventuais irregularidades na contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo no município de Riachinho/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo decorrente da contratação de Débora Carvalho Oliveira (filha do vice-presidente da Câmara Municipal), João de Oliveira Abreu (esposo de vereadora Velzeni Araújo Batista), Mayla Katiele Silva Freitas (Filha do vereador Danil Freitas); Dileuza Pereira Silva (Esposa do vereador Antônio Carvalho de Sousa); Karys Alves da Silva (Esposa do vereador Daniel Gouveia Feitosa); Iago Gustavo Alves Feitosa (Sobrinho do vereador Daniel Gouveia); Paulo Ricardo Lima dos Santos (filho do vereador Domingos Pereira); Hilário Santana da Silva (irmão do secretário municipal de administração, planejamento e finanças David Santana da Silva); Carmelita Costa Dias (tia da Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação Maria Máisa Alves Dias – esposa do prefeito); Edvaldo Alves Moreira (pai da Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação Maria Máisa Alves Dias – esposa do prefeito);

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na Promotoria de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Aguarde-se o parecer do CAOPAC;
- 2) Oficie-se novamente o Prefeito para que no prazo de 10 dias, informe e encaminhe cópia dos documentos comprobatórios da exoneração, e ou comprovação de vínculo efetivo/concurso dos seguintes agentes:
  - 2.1- Débora Carvalho Oliveira (filha do vice-presidente da Câmara Municipal);
  - 2.2 - João de Oliveira Abreu (esposo de vereadora Velzeni Araújo Batista);
  - 2.3 - Mayla Katiele Silva Freitas (Filha do vereador Danil Freitas);
  - 2.4 - Dileuza Pereira Silva (Esposa do vereador Antônio Carvalho de Sousa);
  - 2.5 - Karys Alves da Silva (Esposa do vereador Daniel Gouveia Feitosa);
  - 2.6 - Iago Gustavo Alves Feitosa (Sobrinho do vereador Daniel Gouveia);
  - 2.7 - Paulo Ricardo Lima dos Santos (filho do vereador Domingos Pereira);
  - 2.8 - Hilário Santana da Silva (irmão do secretário municipal de administração, planejamento e finanças David Santana da Silva);

2.9 - Carmelita Costa Dias (tia da Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação Maria Máisa Alves Dias – esposa do prefeito) (comprovar se a servidora é efetiva);

2.10 - Edvaldo Alves Moreira (pai da Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação Maria Máisa Alves Dias – esposa do prefeito);

3) pelo sistema efetuei, no ato do registro do presente ICP, a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente, remetendo cópia da portaria inaugural;

4) Promova a remessa da portaria, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Ananás, 15 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3080/2022

Processo: 2021.0008228

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando que a Lei Estadual nº 3.610/2019 prevê que os órgãos públicos, as empresas públicas, empresas concessionárias de

serviços públicos e empresas privadas, localizadas no Estado do Tocantins, são obrigados a disponibilizar, durante todo o horário de expediente, atendimento prioritário aos portadores de fibromialgia;

Considerando que Lei Municipal nº 3.117/2019 dispõe que os órgãos públicos, as empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e privados localizados no município de Araguaína, são obrigados a disponibilizar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia;

Considerando que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2021.0008228 apontam o suposto descumprimento da prioridade prevista nas mencionadas leis, por estabelecimentos de saúde localizadas em Araguaína;

Considerando o relato de que a emissão pelo Poder Público de documento de identificação específico para os pacientes com fibromialgia (“carteirinhas”) poderia auxiliar no acesso de tais pacientes à prioridade de atendimento assegurada nas leis supracitadas;

Considerando a necessidade de apurar a possível ocorrência de omissão do Poder Público em adotar medidas para garantir a efetividade da prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia, prevista na Lei Estadual nº 3.610/2019 e na Lei Municipal nº 3.117/2019, em Araguaína-TO;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, com a conversão do Procedimento Preparatório nº 2021.0008228, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar eventual omissão do Poder Público em adotar medidas para garantir a efetividade da prioridade de atendimento às pessoas com fibromialgia, prevista na Lei Estadual nº 3.610/2019 e na Lei Municipal nº 3.117/2019, especialmente no que se refere às unidades de saúde, públicas e privadas, localizadas em Araguaína-TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, à Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Aguarde-se a apresentação de resposta à Diligência nº 22158/2022, que reiterou a Diligência nº 16552/2022, encaminhadas ao Município de Araguaína (eventos 32 e 34).
- Comunique-se a instauração do presente procedimento à notificante;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3087/2022

Processo: 2022.0007040

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato oriunda do Conselho Tutelar de Muricilândia, informando que a criança mencionada nos autos está em situação de risco, em razão do uso de drogas e falta de cuidados por parte da genitora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação

que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da criança apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

No mais, tendo em vista que a criança passou a ficar sob os cuidados do genitor, de acordo com a informação acostada no evento 7, contate-se o Conselho Tutelar de Muricilândia, solicitando que diligencie e informe o endereço completo do genitor, morador de Araguaína.

Após, notifique-se a Equipe Técnica para estudo, na residência do genitor, das condições em que se encontra a criança atualmente, devendo apontar, necessariamente, se há alguma situação de risco e, se sim, quais as medidas de proteção necessárias. Prazo: 20 dias.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
JULIANA DA HORA ALMEIDA  
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920057 - EDITAL

Processo: 2022.0007064

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da notícia de fato n.º 2022.0007064 (protocolo n.º 07010500552202267), referente à possível perturbação de sossego, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP n.º 005/2018

Palmas, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006832

Trata-se de termo de declaração instaurado após representação do Sr. Luiz Renato Gonçalves, a respeito da indisponibilidade da oferta de leito clínico junto ao Hospital Geral Público de Palmas a paciente Cristiane Rodrigues Tavares.

Objetivando a resolução do procedimento através da via administrativa, foi encaminhado expediente à SESAU, requisitando informações a respeito da falta do pedido supracitado.

Em resposta, a SESAU informou que o leito no HGP jamais fora negado, mas que teve a solicitação negada pela própria unidade solicitante por melhora do quadro clínico, ou seja, cancelamento feito pela UPA Palmas.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 15 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3057/2022

Processo: 2022.0007962

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 29/2022

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que consta no relatório do Inquérito Policial n.º 3373/2021 da – DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0007436-12.2021.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado por Ediney Gonçalves Umbuzeiro, no município de Palmas, pela prática do crime tipificado no artigo 50, inciso I, da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão público competente).

CONSIDERANDO que deve ser verificado se o investigado Ediney Gonçalves Umbuzeiro, cumpre os requisitos para receber a proposta de “Acordo de não Persecução Penal”

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” ao investigado antes do oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Autos do Processo Judicial nº 0007436-12.2021.8.27.2729 e Inquérito Policial n.º 3373/2021 da Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários – DEMAG.

2. Interessado: Ediney Gonçalves Umbuzeiro

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a proposta e o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal ao interessado Ediney Gonçalves Umbuzeiro

4. Diligências:

4.1-Determino a notificação do interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar:

a) documento de identificação oficial;

b) certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo cartório distribuidor da Comarca de Palmas;

c) certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

d) procuração na qual conste a outorga de poderes para advogado assisti-lo durante tratativa de ANPP.

4.2-Determino a publicação desta Portaria de Instauração.

4.3-Determino a comunicação ao CSMP acerca da instauração do Procedimento Administrativo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3059/2022

Processo: 2022.0003846

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando as Normas Sanitárias, acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental.

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando a Notícia de fato nº 2022.0003846, instaurada por meio do Ofício nº 205/2022/CaoSAÚDE que encaminhou Ata de Reunião realizada na sede do Ministério Público com a presença do médico psiquiatra Dr. Wordney Carvalho Camarço, relatando irregularidades na Ala Psiquiátrica do HGP.

Considerando que o teor da denúncia relata irregularidades na atuação de médicos na ala psiquiátrica sem a respectiva especialização médica (RQE), menciona a implantação do prontuário eletrônico cedido pelo Hospital Albert Einstein e Sírio Libanês;

Considerando que o Ofício nº N°4915/2022/SES/GAB (evento 08), encaminhado pela Secretaria de Saúde do Estado, relata que não teve conhecimento sobre a cessão de software pelo Hospital Albert Einstein e Sírio Libanês, não manifestando quanto a atuação de médicos na ala psiquiátrica sem a especialização médica em psiquiatria.

Considerando a necessidade de diligenciar a Secretaria de Saúde do Estado para que manifeste quanto a atuação de médicos na ala psiquiátrica sem a especialização médica em psiquiatria.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSM-TO, para averiguar as irregularidades no atendimento médico na ala da psiquiatria do Hospital Geral de Palmas, por médicos sem especialidade em psiquiatria.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie a Secretaria de Saúde Estado e Hospital Geral de Palmas para que manifeste sobre os médicos que atuam na ala psiquiátrica do Hospital Geral de Palmas, apresente lista com os médicos especialistas em psiquiatria que atuam na ala, bem como dos médicos sem a respectiva especialização médica (RQE);
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3060/2022

Processo: 2022.0007971

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas

atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que

demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2022.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o paciente L.P.C, de 81 (oitenta e um) anos de idade, necessita de fraldas tamanho M, o Sr. A.C.C relata que: "pegava as referidas fraldas na Unidade de Saúde de sua quadra, porém a mais ou menos 2 (dois) meses não está tendo acesso e a família não tem condições financeiras para arcar com as despesas das fraldas."

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a disponibilidade pelo Município de Palmas sobre a ausência de fornecimento de fraldas geriátricas tamanho M, que atendam às necessidades fisiológicas do Sr. L.P.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0006727

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0006727 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo e a BRK Ambiental acerca do INDEFERIMENTO e ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0006727, onde o denunciante anônimo relata que “a BRK Ambiental vem lhe prestando um serviço ruim, eis que “dias atrás, saiu água com cheiro fedido e cor esverdeada na sua residência, no Setor Jardim Tocantins 2, além da demora no atendimento ao cliente, e está sem água desde o período da manhã por causa de um vazamento. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação autuada como Notícia de Fato n. 2022.0006727, em que denunciante anônimo relata que “a BRK Ambiental vem lhe prestando um serviço ruim, eis que “dias atrás, saiu água com cheiro fedido e cor esverdeada na sua residência, no Setor Jardim Tocantins 2, além da demora no atendimento ao cliente, e está sem água desde o período da manhã por causa de um vazamento”. E procura o Ministério Público para adotar providências. Analisando o termo de declaração da representante, nota-se que o denunciante procura uma atuação judicial em face de direito individual disponível, para o qual o Ministério Público não possui legitimidade. A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público como sendo instituição serviente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados. Assim, não cabendo a este órgão ministerial a chancela de direitos meramente individuais, deve o representante, conforme menciona a norma, caso queira pleitear judicialmente tal direito, promover, por meio de advogado ou da defensoria pública, ação cabível para defesa do interesse individual potencialmente lesado ou se dirigir ao PROCON de Gurupi para busca de tutela extrajudicial.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, por falta de legitimidade do Ministério Público para atuar no caso em questão, com fulcro no artigo 4º, §4º, da Resolução CNMP n. 174/2017, indefiro a Representação autuada como NF n. 2022.0006727, da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, com as devidas baixas. Notifique-

se Representante e Representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se.

Gurupi, 26 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0001922

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/0776/2022– Processo: 2022.0001922

Representante: Raimundo Neto Rios

Representado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Apurar a omissão do Poder Público Estadual em disponibilizar para o paciente, Raimundo Neto Rios, cirurgia de hérnia de que necessita.

I – RELATÓRIO

Considerado a Notícia de Fato n. 2021.0001922, contendo representação do Sr. Raimundo Neto Rios, acerca da demora excessiva em lhe ser disponibilizado uma cirurgia para tratar uma hérnia, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo, com o fim de apurar os fatos relatados. (evento 02)

Com o objetivo de instruir a demanda, requisitou-se à Secretaria de Estado da Saúde comprovação da disponibilização da cirurgia ao paciente em questão. Solicitou-se informações ao NATJus. (evento 03)

Por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 0685/2022, o NATJus apresentou as informações solicitadas. (evento 04)

Em contato com o paciente, o mesmo informou ter se submetido à cirurgia de hernioplastia no HRG no dia 18/07/2022 (evento 14)

É o relatório

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 0776/2022 – Processo: 2022.0001922, foi instaurado visando a omissão do Poder Público Estadual em realizar cirurgia para tratar uma hérnia, instaurou-se o presente Procedimento Administrativo.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovado que o paciente se submeteu à cirurgia de hernioplastia no HRG no dia 18/07/2022.

Desta feita, esta Promotoria de Justiça entende que não há razão para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/0776/2022 – Processo: 2022.0001922.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3074/2022

Processo: 2022.0007917

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de irregularidade na construção da Av. Integração Leste-Oeste, com o desmatamento na APP do Córrego Mutuca, no Setor Residencial Daniela, Gurupi/TO”.

Representante: Anônimo

Representados: Município de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de fato nº. 2022.0007917

Data da Conversão: 14/09/2022

Data prevista para finalização: 14/08/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação que indica a existência de irregularidade na construção da Av. Integração Leste-Oeste, com o desmatamento na área de preservação permanente – APP do Córrego Mutuca, no Setor Residencial Daniela, Gurupi/TO”.

CONSIDERANDO que o art. 3º, IX, alínea “b”, da Lei nº. 12.651/201024 (Código Florestal), conceitua como sendo de utilidade pública:

“b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho”; (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

CONSIDERANDO que o art. 8º, caput, do mesmo Codex, dispõe sobre a possibilidade de supressão de vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nos casos de utilidade pública que:

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei”.

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, da Lei Complementar nº. 019/2014 (Política Ambiental), vejamos:

“Art. 36. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, desde que não seja tecnicamente possível outra alternativa.”.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº.

029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de irregularidade na construção da Av. Integração Leste-Oeste, com o desmatamento na APP do Córrego Mutuca, no Setor Residencial Daniela, Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Seja oficiada a Diretoria de Meio Ambiente, com cópia da representação, para que no prazo de 10 (dez) dias:
  - 6.1 – Informe se a obra possui o licenciamento ambiental necessário, encaminhando cópia do projeto aprovado;
  - 6.2 – Proceda vistoria, com intuito de saber se as medidas de mitigações dos danos ambientais estão sendo executadas conforme previsto no projeto.

1. Sejam oficiados ao Naturatins e a 3ª Cia de Polícia Militar Ambiental, com cópia da representação, para que no prazo de 10 (dez) dias procedam fiscalização na obra da citada avenida, com objetivo de saber se está devidamente licenciada e se há alguma irregularidade em sua execução. No caso de resposta positiva, que sejam adotadas todas as providências necessárias para identificar o responsável e para fazer cessar a ilegalidade.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 005/2015 - 7PJG**

EDITAL

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA Romário Rodrigues dos Santos Nascimento, Agostinho Baronio e Kelly R. Guimarães acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 005/2015, cujo objeto é apurar a existência de poluição sonora provocada pela realização de eventos em local desprovido de isolamento acústico. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO  
Promotora de Justiça

**8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

**NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Notícia de Fato nº 2022.0007376 – 8ª PJG

Denúncia anônima via Ouvidoria protocolo nº 07010503051202232

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 5º, § 5º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0007376, a qual se refere a pedido para fiscalização do pagamento de gratificações oriundos do SUS a servidores da saúde do Município de Gurupi.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2022.0007376

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria/MPTO, noticiando supostas irregularidades em projeto de lei de autoria do Poder Executivo de Gurupi/TO, referente a regulamentação da gratificação do SUS aos servidores comissionados.

Instada a se manifestar acerca da denúncia (evento 5), a Secretaria de Saúde de Gurupi/TO prestou os devidos esclarecimentos (eventos 6 e 7).

É o relatório necessário, decido.

Consoante se infere do Ofício nº 1430/2022, eventos 6 e 7, da lavra do senhor Secretário de Saúde de Gurupi/TO, observa-se que a denúncia anônima é improcedente, tendo em vista que, ao contrário do afirmado nessa peça apócrifa, o projeto de lei mencionado, e já aprovado pelo Poder Legislativo, dando origem a Lei nº 2.573/2022, não se aplica aos servidores comissionados, mas sim aos servidores efetivos e também aos contratados por tempo determinado, ademais, em princípio, não vislumbrei evidências de inconstitucionalidade a macular a referida norma, não havendo assim justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, II e § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

Gurupi, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### **920263 - EDITAL**

Processo: 2022.0007562

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0007562 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO a senhora Jakeline Lopes Vasconcelos acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria

de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0007562, noticiando ausência de disponibilização do cargo de biomédico no edital do concurso público do Município de Cariri do Tocantins/TO. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação manejada por Jakeline Lopes Vasconcelos, noticiando ausência de disponibilização do cargo de biomédico no edital do concurso público do Município de Cariri do Tocantins/TO. É o relatório necessário, decido. O fato noticiado na representação já é objeto de apuração por este órgão do Ministério Público, através dos autos da Notícia de Fato nº 2022.0006329, razão pela qual é juridicamente impossível a instauração de novo procedimento investigatório contendo o mesmo objeto. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se a representante, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3093/2022**

Processo: 2022.0008020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por sua promotora inscritora, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças, adolescentes, idosos e deficientes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso a respeito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu art. 203 determina que a assistência social deve ser prestada a quem dela

necessitar, independente de contribuição;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei n. 8.742/93 determina que a assistência social é um dever do Estado e direito do cidadão;

CONSIDERANDO que o art. 6º-C da Lei n. 8.742/93 que compete ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS - a proteção social básica;

CONSIDERANDO que nos termos da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), os programas de medidas socioeducativas em meio aberto, integram os serviços proteção social especial de média complexidade, devendo ser prestados pelo CREAS;

CONSIDERANDO que os municípios que compõem a Comarca de Itacajá, ou seja, os municípios de Itacajá, Itapiratins, Recursolândia e Centenário, não dispõem de CREAS, e em razão disso, vem atribuindo ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS a competência para oferta deste serviço, o que indica uma irregularidade em relação às orientações técnicas;

CONSIDERANDO que, segundo o cronograma apresentado pela Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Tocantins, o processo de regionalização do CREAS que atenderá a comarca de Itacajá estava previsto para o mês de julho de 2022, sem informações sobre a efetiva implantação até então;

CONSIDERANDO que, malgrado a ausência de um CREAS, o Município deve ofertar tanto os serviços de proteção básica quanto especial, organizando-se para que ambos os serviços sejam executados de maneira independente;

CONSIDERANDO que, conforme previsto na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n. 06 de 1º de julho de 2008, não é recomendável, sob o ponto de vista técnico, que os serviços de proteção especial sejam executados no mesmo espaço que o CRAS, devendo o município dispor de espaço físico e Técnico de Referência da Proteção Social Especial, que de acordo com a NOB/SUAS/RH deverá ser profissional com formação em serviço social ou psicologia;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização da situação noticiada até a implantação do CREAS regionalizado que atenderá os municípios da Comarca de Itacajá;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO visando a obtenção de informações para adoção das providências necessárias à regularização da oferta do serviço de execução de medidas socioeducativas em meio aberto por meio de profissional específico de proteção especial, enquanto não for implementado o CREAS Regionalizado nos Municípios da Comarca de Itacajá.

Para tanto, DETERMINO:

1. Comunique-se o CSMP e ao CAOPIJE;
2. Publique-se esta portaria no DOMP e afixe-se cópia no local de costume;
3. À assessoria que realize um levantamento junto aos Municípios dessa Comarca para identificar

se eles possuem Técnico de Referência (profissional contratado da proteção social especial), a quem cabe o acompanhamento das

medidas socioeducativas;

se sim, que indique se o profissional é servidor lotado no CRAS ou se foi contratado somente para a oferta deste serviço;

em qual espaço físico o servidor atua (haja vista não ser recomendável, sob o ponto de vista técnico, que ele atue no mesmo espaço do CRAS);

Requisite-se dos gestores da assistência social o Diagnóstico Socioterritorial dos municípios que integram a comarca, visando identificar a realidade local, visto que é por meio dele que a gestão municipal deve subsidiar, fundamentar e planejar as ações e estratégias da política de assistência social.

Com o retorno da resposta, volvam-me os autos conclusos para mais deliberações.

Anexos

Anexo I - Memo Circular N° 007 2022 CAPIJE-IJ Resolução 204 CNMP e Regionalização PSE AUTUAR PA.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/37db57a512887d18fc19de3bd548ba26](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/37db57a512887d18fc19de3bd548ba26)

MD5: 37db57a512887d18fc19de3bd548ba26

Itacajá, 15 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

#### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3090/2022**

Processo: 2022.0003904

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal que dispõe “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0003904 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível ocorrência de nepotismo em município integrante desta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 15 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0004746

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 03 de junho de 2022, oriunda de comunicação anônima, a respeito de supostas irregularidades do Centro Educacional Rural B. Che Guevara, situado no município de Monte do Carmo-TO.

Noticiou-se, em síntese, a superlotação, falta de higiene e de climatização nos alojamentos masculinos; ausência de porta de emergência e extintor de incêndio; inexistência de iluminação; ausência de bebedouro para utilização no período noturno; ausência de aparelho de TV; e monitores fumando em meio aos alunos.

Não foram apresentadas provas que corroborassem com o alegado.

Esta promotoria expediu solicitações ao Centro Educacional Rural B. Che Guevara e à Diretoria Regional de Ensino (DRE) a fim de obter mais informações a respeito do caso.

O órgão regional informou responsabilidade sobre o Colégio Estadual, o qual se encontra em atendimento a capacidade de turmas, conforme Quadro de Turmas do Sistema de Gerenciamento Escolar (SGE). Asseverou providências quanto a implementação de porta de emergência nos alojamentos, instalação de extintores de incêndio e alocação de bebedouros para uso no período noturno.

Em comprovação do alegado apresentou laudo de vistoria da vigilância sanitária, alvará de licença, ordem de serviços de controle de pragas e higienização das caixas d'água (ev. 9).

No mesmo sentido manifestou a Diretora Escolar Estadual, tendo justificado a quantidade 55 alunos, 36 servidores, dentre os quais 4 são fumantes, mas não fazem uso no espaço compartilhado. Ademais, a escola dispõe de uma televisão e de um transformador, para iluminação e climatização, aguardando o teste pela empresa Energisa (ev. 10).

Por seu turno, a Procuradoria do Município de Monte do Carmo respondeu não haver superlotação, mas em verdade um baixo

número de alunos, além de esclarecer quanto a reforma do prédio, troca de colchões e roupas de capa e construção de subestação de energia realizados no ano de 2021, com anexos de contratos e notas fiscais (ev. 12).

É o breve relatório.

O presente feito teve como fim a busca de maiores informações a respeito das supostas irregularidades existentes no Centro Educacional / Colégio Estadual Rural B. Che Guevara, a partir de comunicação anônima aportada nesta promotoria de justiça.

Cumprido esclarecer que mencionada unidade de ensino funciona em regime de alternância, de modo que em algumas semanas atua o município com o centro educacional e em outras é um colégio estadual.

Impelidos pelo Ministério Público, a Diretoria Regional de Ensino, a Diretora Escolar Estadual e a Procuradoria do Município de Monte do Carmo apresentaram esclarecimentos quanto as condições estruturais e de funcionamento da escola.

Na ocasião, os órgãos informaram a adequada quantidade de estudantes, a existência de laudo de vistoria de vigilância sanitária, alvará de licença, além das providências adotadas para a regularização das irregularidades e melhoria do ambiente escolar, tendo havido a comprovação documental, conforme depreende-se dos eventos 9 a 12.

Ademais, tratando-se de notícia anônima, não foram apresentados elementos de prova que fundamentassem o alegado, tão somente algumas espaciais informações insuficientes para adoção de maiores providências.

Com base no exposto, não se constata, no presente caso, medidas, além das já existentes, a serem aplicadas por esta promotoria de justiça.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0004633

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 01 de junho de 2022, a partir da NF nº 001/2022/CTCAF, do Conselho Tutelar de Fátima, a respeito de suposta agressão sofrida por infante, sendo vítima e agressor já identificados nos autos.

Alegados fatos foram registrados em boletim de ocorrência nº 46037/2022, na 11ª Central de Atendimento da Polícia Civil.

O órgão tutelar requisitou os serviços públicos de acompanhamento psicológico e orientação, apoio e acompanhamento temporário.

Em atendimento a solicitação ministerial, o conselho informou que o infante está recebendo acompanhamento psicológico, que os responsáveis afirmaram o bem-estar desse, não se encontrando em situação de risco e vulnerabilidade.

É o breve relatório.

Em análise do feito, observa-se que o episódio de violência vivenciado pelo infante não tem sido fato causador de maiores prejuízos, uma vez que vem recebendo o apoio da rede de proteção e os próprios responsáveis garantem o seu bem-estar.

Ademais, está em acompanhamento psicológico para a superação do ocorrido, de modo que não se encontra em situação de risco e vulnerabilidade.

Com base no exposto, não se constata, no presente caso, outras medidas, além das já existentes, a serem aplicadas por esta promotoria de justiça.

Ressalte-se, no entanto, que devem os órgãos de proteção permanecerem no acompanhamento do núcleo familiar pelo tempo julgado necessário à superação das fragilidades.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2022.0005045

Procedimento Administrativo nº 2022.0005045

Assunto: Adotar providências em favor de Gabriel, pessoa com transtorno mental

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis de Gabriel da Silva Almeida, pessoa com transtorno mental com fundamento nos artigos 129, caput, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP, Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e Lei n.º. 13.146/2015.

A presente notícia de fato foi instaurada para adoção de providências em face notícia veiculada através de denúncia registrada no atendimento presencial, noticiando violação de direitos de Gabriel da Silva Almeida, pessoa com transtorno mental, que estaria em situação de risco e vulnerabilidade, devido não tomar a medicação correta e ausência de demais cuidados.

Entretanto, o Relatório Social anexo ao evento 06 esclarece que Gabriel, em síntese, tornou-se paciente do CAPS II em 2006, e que desde 2019 tem participado efetivamente das atividades desenvolvidas pelo referido órgão. Consta dos relatos que, Gabriel recebe acompanhamento e visitas da equipe técnica do CAPS II, é regular aos atendimentos médicos e demais eventos realizados com o intuito de melhorar a qualidade de vida do paciente.

Ademais, o relatório socioeconômico (evento 8), realizado pela equipe técnica do CRAS relatou que, apesar de Gabriel residir sozinho, possui total apoio e acompanhamento do genitor, que o ajuda com as atividades diárias e questões financeiras, além de ministrar medicação.

Dessa forma, realizadas as diligências necessárias e verificado que Gabriel tem aptidão para realizar autocuidados e administrar a medicação correta, bem como recebe ajuda do genitor para gerir atos da vida civil, demonstrando não estar em condição de vulnerabilidade, não resta outra medida a não ser o arquivamento, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso II da Resolução do CSMP n.º. 005/2018.

Ressalta-se que, apesar desta notícia de fato ter sido destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de pessoa com deficiência, desnecessária, nos termos do art. 28, § 3º, da Resolução CSMP n.º. 005/2018, a notificação de arquivamento ao noticiante, uma vez que foi requerido sigilo acerca de sua identidade.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério

Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, nos termos do artigo 5º, inciso II da Resolução do CSMP n.º. 005/2018.

Comunique-se ao CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002510

Autos n.: 2021.0002510

ARQUIVAMENTO

Vistos e examinados,

Trata-se de Procedimento Administrativo convertido a partir de Inquérito Civil Público instaurado "ex officio" para fiscalizar e apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município de Brejinho de Nazaré-TO.

Feitas as notificações de estilo, o município informou que está tomando as providências para regularização (evento 15).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar a regularidade de cemitérios perante os órgãos ambientais e de saúde no município, estando o município ciente de seus deveres nesta senda.

Desse modo, levando-se em consideração a boa-fé que permeia as relações administrativas entre órgãos públicos, especialmente aquelas emanadas de um ente federativo, é o caso de se arquivar o presente procedimento e encaminhar cópia integral do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes, salientando que, em caso de não solução, poderá ser proposta ação judicial.

No contexto, despidendo dizer que o arquivamento deste procedimento não inviabiliza a regularização das eventuais falhas,



pois o município está ciente da demanda, além de que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, encontrando-se esclarecidos os fatos narrados neste Procedimento Administrativo, não havendo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados que justifiquem a atuação do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifiquem-se os interessados desta decisão de arquivamento, preferencialmente por correio eletrônico, para que, caso queiram, apresentem recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27 cc art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018), bastando a comunicação do arquivamento ao Conselho.

Determino o encaminhamento de inteiro teor do presente Procedimento ao município para conhecimento e tomada de providências pertinentes para regularização ambiental do cemitério municipal perante os órgãos ambientais, salientando que, em caso de não solução, quando necessária, poderá ser proposta ação judicial.

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Publique-se no DOE do MPTO.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos cinco dias do mês de agosto do ano de 2022.

Porto Nacional, 05 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3078/2022

Processo: 2022.0000654

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85;

art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ainda

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que por meio da Tomada de Preço nº 006/2021 cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na realização de serviços de engenharia para fiscalização de obras, elaboração de projetos de engenharia, junto ao governo federal e estadual, alimentação da base de dados do SICAP – LCO, a Prefeitura Municipal de Palmeiras contratou a referida empresa para prestação de serviços;

CONSIDERANDO que foram firmados contratos entre a empresa MMS Engenharia e Construções Ltda. - EPP (representada pelo sócio Marcos Antônio Moreira dos Santos) e a Prefeitura Municipal de Palmeiras e os Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, no valor global de R\$ 242.132,88 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas ferem vários princípios administrativos, dentre eles o princípio da impessoalidade, da eficiência e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0000654 instaurada para apurar denúncia sobre supostas irregularidades na contratação da empresa MMS Engenharia e Construções por parte da Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins; e a sua conversão em procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório se encontra com prazo de conclusão quase extrapolado;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 21, § 3º, Resolução CSMP nº 005/2018, visando apurar irregularidades na contratação da empresa MMS Engenharia e Construções Ltda - EPP pela prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins, no valor global de R\$ 242.132,88 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Comunique-se o Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria que converteu o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, solicitando que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, o referido centro de apoio atue em colaboração a esta Promotoria de Justiça, e expeça parecer técnico com análise de todos os documentos acostados neste procedimento.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3078/2022**

Processo: 2022.0000654

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal;

artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ainda

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que por meio da Tomada de Preço nº 006/2021 cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na realização de serviços de engenharia para fiscalização de obras, elaboração de projetos de engenharia, junto ao governo federal e estadual, alimentação da base de dados do SICAP – LCO, a Prefeitura Municipal de Palmeiras contratou a referida empresa para prestação de serviços;

CONSIDERANDO que foram firmados contratos entre a empresa MMS Engenharia e Construções Ltda. - EPP (representada pelo sócio Marcos Antônio Moreira dos Santos) e a Prefeitura Municipal de Palmeiras e os Fundos Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social, no valor global de R\$ 242.132,88 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas ferem vários princípios administrativos, dentre eles o princípio da impessoalidade, da eficiência e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0000654 instaurada para apurar denúncia sobre supostas irregularidades na contratação da empresa MMS Engenharia e Construções por parte da Prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins; e a sua conversão em procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de

lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório se encontra com prazo de conclusão quase extrapolado;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 21, § 3º, Resolução CSMP nº 005/2018, visando apurar irregularidades na contratação da empresa MMS Engenharia e Construções Ltda - EPP pela prefeitura Municipal de Palmeiras do Tocantins, no valor global de R\$ 242.132,88 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e
- 4) Comunique-se o Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria que converteu o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, solicitando que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, o referido centro de apoio atue em colaboração a esta Promotoria de Justiça, e expeça parecer técnico com análise de todos os documentos acostados neste procedimento.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3058/2022

Processo: 2021.0008315

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio do Promotor de Justiça subscrevente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0008315, que tem por objeto apurar suposta irregularidade em inexigibilidade de licitação para contratação do escritório de Advocacia "Pinheiro & Melo Advogados Associados", pelo Município de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios;

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade de contratação de serviços jurídicos pela Administração Pública mediante inexigibilidade de licitação, tal situação consubstancia excepcionalidade a ser cabalmente demonstrada, evidenciando-se, simultaneamente, a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional, não se afigurando adequada a contratação para serviços ordinários e corriqueiros da administração;

CONSIDERANDO que agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade

no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório com o escopo de apurar suposta irregularidade em inexigibilidade de licitação para contratação de escritório de Advocacia pelo Município de Piraquê/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e na Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Notifique-se a empresa PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ N. 07.333.477/001/38), dando ciência da instauração do presente procedimento preparatório a partir de supostas irregularidades envolvendo o Contrato Administrativo 041/2021 (processo administrativo n. 1539/2021 e inexigibilidade n. 004/221), e requisitando, no prazo de 15 dias úteis, as seguintes informações: A) comprovação de notória especialização profissional da pessoa jurídica para cumprimento do objeto contratual; B) relação de todos procedimentos administrativas e/ou ações judiciais propostas em nome do município de Darcinópolis/TO tendo por objeto créditos da Compensação pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH devidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; C) indicação expressa dos eventuais valores de repasses mensais

da cota-parte municipal que foram recalculados e ingressaram nos cofres do município de Darcinópolis/TO a partir da atuação da Contratada; D) valores já recebidos pela Contratada, a título pagamento pelo cumprimento do objeto contratual, e se decorreram de repasses determinados por decisões administrativas e/ou judiciais definitivas ou liminares, com a apresentação das notas fiscais.

2) Notifique-se o Município de Darcinópolis/TO, dando ciência da instauração do presente procedimento preparatório a partir de supostas irregularidades envolvendo o Contrato Administrativo 041/2021 (processo administrativo n. 1539/2021 e inexigibilidade n. 004/221), e requisitando, no prazo de 15 dias úteis, as seguintes informações: A) comprovação de notória especialização profissional da pessoa jurídica contratada para cumprimento do objeto contratual; B) relação de todos procedimentos administrativas e/ou ações judiciais propostas em nome do município de Darcinópolis/TO tendo por objeto créditos da Compensação pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH devidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; C) indicação expressa dos eventuais valores de repasses mensais da cota-parte municipal que foram recalculados e ingressaram nos cofres do município de Darcinópolis/TO a partir da atuação da Contratada; D) valores já recebidos pela Contratada, a título pagamento pelo cumprimento do objeto contratual, e se decorreram de repasses determinados por decisões administrativas e/ou judiciais definitivas ou liminares, com a apresentação das notas fiscais.

3) Oficie-se o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC, solicitando colaboração no presente procedimento, para que expeça Parecer Técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, da análise dos documentos acostados aos presentes autos de nº 2021.0008315, sobretudo, os juntados no evento 8, discriminando, especificamente, sobre a existência de indícios da prática de atos ímprobos.

4) Pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Wanderlândia, 14 de setembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>